



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.009971/2001-71
Recurso nº : 123.289
Acórdão nº : 201-77.978

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 14 / 06 / 2005 <i>Claudio M.</i> VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Owens Corning Fiberglas AS Ltda.

PIS. EFEITOS DAS DECISÕES JUDICIAIS.

Deve ser cancelado o lançamento de ofício que cobra compensações indevidas se as mesmas estão ao amparo de decisões judiciais.

VENDAS DE ATIVO.

Não integram a base de cálculo da contribuição a venda de estoques da empresa à outra que adquire a totalidade dos seus ativos. O negócio jurídico deve ser analisado como um todo, caracterizando-se tal operação como receita não operacional.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 01/02/05
<i>α.</i>
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 01.1 02.105
<i>[assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.009971/2001-71
Recurso nº : 123.289
Acórdão nº : 201-77.978

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP recorre de ofício a este Colegiado, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, e Portaria MF nº 333, de 1997, através do Acórdão nº 2.446, de 17/12/2002, fls. 1900/1912, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS, fls. 555/559, lavrado em setembro de 2001, relativo a fatos geradores ocorridos no intervalo de julho de 1994 a dezembro de 2000.

Do Termo de Verificação Fiscal nº 01, fls. 31/32, consta que a contribuinte, no período de janeiro e fevereiro de 1996, setembro a novembro de 1997, fevereiro de 1999 e janeiro a dezembro de 2000, efetuou recolhimentos a menor do PIS e que não foram computadas na base de cálculo da contribuição importâncias relativas aos serviços prestados e à venda dos estoques à empresa Cambridge Industrial do Brasil Ltda.

Do Termo de Verificação Fiscal nº 02, fls. 66/79, consta que a contribuinte impetrou, em 21/3/1995, Mandado de Segurança (Processo nº 95.0029183-5), buscando provimento judicial para afastar a aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e compensar as importâncias pagas a maior, corrigidas monetariamente pelos índices oficiais, havendo sido concedida a segurança em 30/3/96 para que a impetrante recolhesse o PIS nos moldes da LC nº 7/70, porém, declarando que a mesma carecia do direito de ação, relativamente ao pedido de compensação. Tal decisão foi anulada pelo TRF da 3ª Região e proferida nova decisão em 23/1/1998, onde foi reconhecido o direito à compensação.

Consta, ainda, que, em 10/12/1996, a contribuinte impetrou Ação Ordinária (Processo nº 96.0025517-2), pedindo a semestralidade e correção monetária integral sem expurgos inflacionários, havendo sido reconhecido à autora, em 30/4/1998, o direito ao recálculo das contribuições devidas a partir de julho de 1988 até outubro de 1995, observando-se o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, e que o saldo encontrado deveria ser atualizado monetariamente com base nos índices reais de inflação, até a entrada em vigor da Lei nº 8.383/91, e, a partir daí, pela Ufir, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Além disso, de acordo com a Fiscalização, em 11/5/1998, em sede de Embargos de Declaração, foi esclarecido que a expressão "salvo alterações posteriores" da sentença diz respeito às alterações ocorridas nos prazos de recolhimentos e em 17/11/1998, em sede de Apelação da Fazenda Nacional, o TRF da 1ª Região negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional apenas para reduzir a verba honorária.

Em razão do exposto, o autuante efetuou os cálculos do período de apuração de abril de 1988 a dezembro de 1995, considerando o INPC para atualização monetária dos saldos de pagamentos até dezembro de 1991, utilizou a variação da Ufir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, e a partir de janeiro de 1996 utilizou a Selic. *[assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 01/02/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.009971/2001-71
Recurso nº : 123.289
Acórdão nº : 201-77.978

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 565/598, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

"4.1. A impugnação é tempestiva, pois, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, foi apresentada dentro do prazo de 30 dias. Com efeito, a Impugnante foi intimada da autuação em 06.09.2001, sendo que no dia 07.09.2001 houve feriado nacional. A impugnação foi protocolizada em 08.10.2001, de forma que o prazo prescrito foi respeitado.

4.2. A Impugnante impetrou o Mandado de Segurança nº 95.0029183-5, pedindo o direito de recolher o PIS na forma da Lei Complementar nº 07/1970, utilizando o valor do faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador mensal como base de cálculo da exação, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/1970, tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Além disso, a Impetrante pediu que fosse assegurado o direito de promover a compensação do indébito do PIS, apurado mediante o cotejo dos valores recolhidos com base nos mencionados Decretos-leis com o devido com base na Lei Complementar, compensação esta a ser efetivada nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/1991. Houve sentença favorável neste Mandado de Segurança, assegurando o direito à compensação dos recolhimentos a maior com débitos do próprio PIS. Esta decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão que, por fim, transitou em julgado.

4.3. Posteriormente, em face da interpretação da Administração no sentido de que o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/1970 tratava apenas de prazo de recolhimento, alterado pela legislação superveniente, a Impugnante ajuizou a Ação Ordinária nº 96.0025517-2 para que fosse declarado o direito de, a partir de julho de 1988 e até outubro de 1995, apurar o PIS mediante a aplicação da alíquota prevista na Lei Complementar nº 07/1970 (0,75%) sobre a base de cálculo correspondente ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tal como previsto no art. 6º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, corrigindo-se monetariamente, a partir da ocorrência do fato gerador, o resultado deste modo apurado com base na legislação aplicável. Pediu também que fosse declarada a ilegalidade da incorreta interpretação dada pela União Federal ao art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/1970, pela qual o dispositivo traduziria apenas prazo de vencimento da exação. Por fim, requereu o direito de efetuar o recálculo da contribuição devida, nos modos previstos na Lei Complementar nº 07/1970, de maneira a possibilitar o recolhimento de eventual saldo a pagar, corrigido monetariamente e com acréscimos moratórios, se assim restasse apurado, ou, havendo saldo a recuperar, possibilitar a compensação deste, corrigido monetariamente, sem os expurgos dos planos econômicos. A sentença julgou procedente o pedido, declarando o 'direito das autoras de efetuarem o recálculo das contribuições ao PIS, a partir de julho de 1988 até outubro de 1995, observando o disposto no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar 07/70, ou seja, levando-se em conta, salvo alterações posteriores, o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador'. A Impugnante interpôs embargos de declaração, com o fim de esclarecer o sentido da expressão 'salvo alterações posteriores', contido no dispositivo da sentença, sendo que tais embargos foram julgados procedentes, esclarecendo que a expressão mencionada refere-se às alterações ocorridas nos prazos de recolhimento do PIS, matéria esta que não foi objeto de exame nos autos, e determinando que fosse excluída da parte dispositiva da sentença a expressão 'salvo alterações posteriores'. No julgamento da apelação e da remessa oficial, o Tribunal



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.009971/2001-71
Recurso nº : 123.289
Acórdão nº : 201-77.978

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 01.10.1995
<i>α.</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Regional Federal da 1ª Região reformou a sentença apenas para reduzir a verba honorária fixada, mantendo os demais termos do julgado, vindo este acórdão a transitar em julgado.

4.4. Diante dos provimentos jurisdicionais obtidos por meio das ações judiciais acima mencionadas, a Impugnante refez a apuração do PIS, para os períodos de apuração de julho de 1988 a outubro de 1995, tomando como base de cálculo da exação o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, restando apurados créditos compensáveis que foram utilizados para a quitação dos débitos relativos aos fatos geradores de que trata a presente autuação. Assim, a autoridade autuante lavrou o presente Auto de Infração em desrespeito à autoridade da coisa julgada. Com efeito, em razão do trânsito em julgado de decisão favorável à compensação procedida pela Impugnante, descabe à autoridade administrativa constituir de ofício o crédito tributário extinto legitimamente nos termos do julgado.

4.5. Ademais, a interpretação dada pela Impugnante ao disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/1970 está em consonância com os julgados das instâncias administrativas superiores.

4.6. Também é descabida a afirmação da autoridade autuante no sentido de que foram efetuados recolhimentos insuficientes do PIS por não terem sido computados na base de cálculo da contribuição as importâncias relativas à venda dos estoques de matérias-primas, produtos acabados, trabalho em andamento, embalagens, depósitos gerais, peças de reposição e componentes à empresa Cambridge Industrial do Brasil Ltda. Deveras, os referidos estoques foram vendidos no bojo de negócio jurídico que envolveu a venda de uma unidade de negócios, ou seja, o contrato celebrado abrange a venda e/ou arrendamento de todos os ativos necessários e normalmente utilizados em conexão com as atividades da vendedora. A autoridade autuante pretendeu destacar do referido contrato a parcela correspondente à venda do inventário, prevista na cláusula 3.2 (b), cujo valor (R\$ 1.256.030,00) foi incluído na base de cálculo do PIS para o lançamento de ofício. Tal entendimento, contudo, revela-se equivocado, pois o negócio jurídico deve ser considerado em seu conjunto, não sendo lícito à autoridade administrativa desmembrar a unidade contratual para fins de tributação. A receita do negócio jurídico celebrado corresponde a receita não operacional, já que refere-se a atividade que não foi praticada dentro do escopo social, mas apenas em caráter accidental. O RIR/1994 define receita operacional em seu art. 224, prescrevendo que se considera como tal 'o resultado das atividades principais ou acessórias, que constituem o objeto da pessoa jurídica'. Por outro lado, o fato gerador do PIS, definido no art. 3º, 'b', da Lei Complementar nº 07/1970, consubstanciado no ato de faturar, confunde-se com o próprio ato de vender mercadorias ou serviços, razão pela qual não se ajusta ao conceito de faturamento a percepção de ingressos estranhos à atividade comercial, tal como o valor recebido em virtude do contrato celebrado com a empresa Cambridge Industrial do Brasil Ltda."

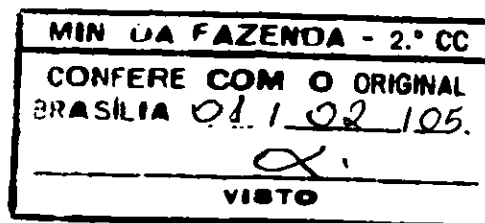
Em razão do alegado, por meio do Despacho de fls. 1.392/1.394, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP converteu o julgamento em diligência para que fosse verificado se houve efetivamente o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0029183-5 e da Ação Ordinária nº 96.0025517-2. Em caso afirmativo, que fosse verificado se houve o reconhecimento do direito à compensação e, na confirmação deste, que se elaborasse demonstrativo discriminando o valor do PIS devido, o valor do saldo a compensar nos termos das decisões judiciais e o valor do saldo a compensar corrigido,

flu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.009971/2001-71
Recurso nº : 123.289
Acórdão nº : 201-77.978



2º CC-MF
Fl.

também de acordo com o provimento jurisdicional, bem assim o saldo porventura remanescente, devendo ser desprezado, nestes cálculos, os valores que integraram a base de cálculo do presente lançamento de ofício, decorrentes do contrato celebrado entre a impugnante e a empresa Cambridge Industrial do Brasil Ltda.

O Relatório de Diligência Fiscal foi juntado aos autos às fls. 1.392/1872 e consigna que ocorreu o trânsito em julgado das aludidas decisões judiciais e que, calculando-se os créditos de recolhimentos indevidos a títulos de PIS, com a aplicação das normas contidas na Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores, onde a autoridade autuante expressamente destaca as Leis nºs 7.691/88, 7.730/89, 7.799/89, 8.012/90, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/93, 9.069/95 e 8.981/95, apurou-se débitos, além daqueles calculados com base no contrato celebrado entre a autuada e a Cambridge Industrial do Brasil Ltda.

Em suas contra-razões, fls. 1874/1880, a contribuinte reitera que não foi observada a semestralidade da base de cálculo, em flagrante ofensa à coisa julgada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP manteve o lançamento em parte, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

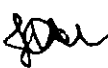
Data do fato gerador: 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/08/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/07/1994, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000

Ementa: PIS - COMPENSAÇÃO - SEMESTRALIDADE - COISA JULGADA - VENDA DE UNIDADE PRODUTIVA - ESTOQUE - DIFERENÇAS APURADAS

Havendo decisão judicial transitada em julgado, admitindo a apuração do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e autorizando a compensação dos valores recolhidos a maior, verificados após a apuração do PIS consoante a sistemática mencionada, não pode a autoridade administrativa desconsiderar a compensação assim efetuada pelo contribuinte, sob pena de violar a autoridade da coisa julgada. A venda e/ou arrendamento dos bens do ativo do contribuinte, com a finalidade de alienar unidade produtiva, não pode ser desmembrada para fins de incidência do PIS sobre o estoque vendido, pois o negócio jurídico deve ser tomado em seu conjunto, já que esta foi a manifestação de vontade que ensejou a celebração do contrato. Para as demais diferenças apuradas, mantém-se a autuação.

Lançamento Procedente em Parte".

Por força de recurso necessário, o crédito exonerado é submetido à apreciação deste Conselho.

É o relatório.  



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.009971/2001-71
Recurso nº : 123.289
Acórdão nº : 201-77.978

MIN : A FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/02/05
α
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ em São Paulo -SP por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de contribuição em valor total superior a R\$ 500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11/12/1997.

As autoridades julgadoras exoneraram a parcela do crédito tributário cobrada em razão das compensações consideradas indevidas pela Fiscalização e aquela relativa à inclusão na base de cálculo da venda dos ativos à empresa Cambridge Industrial do Brasil Ltda. e, em ambos os aspectos, correta está a decisão recorrida.

É que, no que diz respeito às compensações, a autoridade autuante não observou o disposto na Sentença dos autos do Processo nº 96.0025517-2, fl. 182, que, como ela mesma consignou quando da diligência, já transitou em julgado. Ali foi reconhecido o direito à autuada de calcular os créditos do PIS com base no disposto no art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70.

Assim, em obediência ao disposto nas decisões judiciais, deve-se reconhecer tal direito à contribuinte.

No tocante ao fato gerador de setembro de 1997, em que a autoridade autuante incluiu na base de cálculo a venda do inventário, é de se verificar no contrato colacionado às fls. 762/822 que se tratou de uma venda de propriedade pessoal, incluindo maquinaria, equipamentos, ferramentas, modelos, moldes, instalações de mobília, material de escritório, empilhadeiras, caminhões e outros, de inventário, incluindo matérias-primas, trabalhos em andamento, bens acabados, etc., de contratos assumidos, de propriedade intelectual, de despesas pré-pagas, de livros e registros, de permissões, de demandas favoráveis e do fundo de comércio.

Ou seja, não se tratou de um negócio jurídico relacionado ao ato de faturar da empresa autuada, mas sim, como observou a decisão recorrida, de uma unidade de produção sua, daí caracterizando-se uma receita não operacional, e que, portanto, não deveria integrar a base de cálculo da contribuição em comento.

Desta forma, concordo com as autoridades julgadoras de primeira instância de que não se pode separar do referido negócio jurídico a venda dos estoques para fins de inclusão na base de cálculo do PIS.

Portanto, em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

Adriana Gomes Rêgo Galvão
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO